



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

Câmara Municipal de Alenquer

PROTOCOLO Nº 1655

Hora 08 : 35 Data 13 / 08 / 2019

[Assinatura]
p/ Chefe do Protocolo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2019

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER - PA, CRIA A RESPECTIVA COMISSÃO DE ÉTICA, ESTABELECE REGRAS DISCIPLINARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa da Câmara Municipal de Alenquer, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

TÍTULO I DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador do Município de Alenquer - PA.

Parágrafo Único - Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º - As imunidades, asseguradas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal, pela legislação em vigor e pelo Regimento Interno aos Vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO II DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 3º - São deveres fundamentais do Vereador:

- I- promover a defesa do interesse público e do município;
- II- respeitar e cumprir a Constituição, a Lei Orgânica do Município, a legislação em vigor e as normas internas da Câmara Municipal;
- III- zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

- IV- exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
- V- examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;
- VI- tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;
- VII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;
- VIII - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 4º - Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

- I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos Vereadores;
- II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;
- III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;
- IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º - Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

- I - perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou das reuniões de comissão;
- II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa Diretora ou comissão, ou os respectivos Presidentes;



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento no exercício do mandato parlamentar;

VI - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

VII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão;

VIII - falsificar documentação para obter benefícios para si ou para outrem.]

Parágrafo único - As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por três membros, pela Mesa Diretora, para mandato de dois anos, impedida a re-indicação, observado e atendido o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 1º - Os Líderes Partidários submeterão à Mesa Diretora os nomes dos vereadores que pretendem indicar para integrar a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de 02 (dois) dias a contar da publicação desta Resolução.

§ 2º - As indicações referidas no parágrafo anterior serão acompanhadas de declaração assinada pela Mesa Diretora, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos da Câmara Municipal, referentes à prática de ato ou irregularidade capitulada no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 3º - Não poderá integrar a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar o Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º - As decisões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão sempre tomadas por maioria absoluta dos seus membros.

§ 5º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar é considerada comissão especial e terá as mesmas prerrogativas da Comissão Processante.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

§ 6º - Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão observar a discricção e o sigilo inerente à natureza de sua função, sob pena de imediato desligamento e substituição por ato motivado e justificado da Mesa Diretora.

TÍTULO II
DO PROCESSO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 7º - O processo disciplinar poderá ser instaurado mediante iniciativa do Presidente da Câmara, da Mesa Diretora, de Partido Político com representação na Câmara, de Comissão Permanente e de Vereador, mediante representação por escrito ao Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º - A representação deverá ser consubstanciada com provas que justifiquem a propositura.

§ 2º - Não serão aceitas denúncias anônimas.

Art. 8º - A representação de que trata o artigo anterior deverá conter:

- I - exposição objetiva dos fatos;
- II - especificação da infração cometida;
- III - indicação das provas.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 9º - As sanções previstas para infrações a este Código serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

- I- advertência pública verbal;
- II - advertência escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e nas Comissões da Câmara;
- III - suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias, sem direito ao recebimento do subsídio;
- IV - perda do mandato.

Art. 10 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 11 - A advertência pública verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal ao Vereador que deixar de observar dever contido nos art. 3º e art. 5º, I e II desta Resolução.

§ 1º - O Vereador submetido a esta penalidade poderá recorrer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis, no prazo de 24 horas, que analisará possível ilegalidade e violação de direitos.

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis elaborará parecer sobre o fato e o enviará ao Plenário para apreciação e votação na Sessão Ordinária subsequente a que se deu a Advertência Pública Verbal.

§ 3º - Sendo o recurso deferido e aprovado pelo Plenário, caberá ao Presidente da Câmara se retratar na Tribuna, na Sessão Ordinária mais próxima. Mas sendo o recurso rejeitado pelo plenário, o mesmo será arquivado.

Art. 12 - A advertência escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e nas Comissões da Câmara será aplicada pela Mesa Diretora, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I- reincidir na inobservância dos deveres estabelecidos no art. 3º deste Código;

II- praticar ato que infrinja dever contido no art. 5º, IV, V, VI, VII e VIII deste Código;

Parágrafo único - O contraditório e a ampla defesa para esta penalidade deverão ser garantidos na forma dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 11, com retratação escrita da Mesa Diretora, enviada ao respectivo partido político e publicada no átrio da Câmara Municipal.

Art. 13 - A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo 60 (sessenta) dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário, que deliberará por maioria absoluta de seus membros, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º - A suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I- reincidir na hipótese do art. 12 deste Código;

II - praticar ato que infrinja qualquer dos deveres contidos no art. 4º deste Código;



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

III- quando praticar ato previsto no item III do art. 5º, por provocação do ofendido ou obrigatoriamente por solicitação do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - A perda do mandato será aplicada a Vereador que:

I- reincidir em qualquer das hipóteses do §1º deste artigo;

II- cujo comportamento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III- praticar ato que infrinja os artigos da Lei Orgânica Municipal, bem como o Regimento Interno desta Casa de Leis.

§ 3º - Recebida pelo Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar a Representação nos termos do artigo 7º e 8º deste Código, a mesma observará os seguintes procedimentos:

I- o Presidente da Comissão encaminhará, em 24 horas, a Representação ao Relator, o qual caberá promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II- o Relator remeterá, em 24 horas, cópia da Representação ao Vereador acusado, que terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III- apresentada a defesa, o Relator procederá as diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 03 (três) dias, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento;

IV- o parecer do Relator será submetido à apreciação da Comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos dos seus membros, no prazo máximo de 02 (dois) dias;

V- a discussão e votação do Parecer na Comissão serão abertas;

VI- concluída a votação e decidindo pela procedência da Representação, em 24 horas a Comissão oferecerá Projeto de Resolução destinado à declaração da suspensão temporária ou perda do mandato, conforme o caso;

VII - o Parecer da Comissão de Ética e o Projeto de Resolução serão imediatamente encaminhados ao Presidente da Câmara e, uma vez lido no Expediente da Sessão Ordinária mais próxima, será distribuído obrigatoriamente para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais comissões que o Presidente da Câmara entender necessário, para inclusão na Ordem do Dia da pauta da Sessão Ordinária subsequente;

VIII- o Plenário da Câmara Municipal decidirá sobre a aprovação ou não do Projeto de Resolução da Comissão de Ética, por maioria absoluta de seus membros, nos termos do *caput*



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

deste artigo;

IX- antes da tomada de votos, os vereadores que não se acharem habilitados a votar poderão pedir “vista” do processo, pelo prazo nunca superior a 24 (vinte e quatro) horas, que será comum a todos os membros que o solicitarem.

X- concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado e se houver condenação pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, promulgará imediatamente a Resolução de perda do mandato, ou, se o resultado for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

Art. 14 - É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário.

§ 1º - O Vereador e o Advogado terão 10 (dez) minutos cada para fazerem as defesas orais ao Plenário, na Sessão Ordinária em que será discutido e votado o Projeto de Resolução da Comissão de Ética.

§ 2º - Quando a Representação apresentada contra o Vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara Municipal, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, para que tome as providências reparadoras de sua alçada.

Art. 15 - Os processos resultantes das infrações previstas neste Código não poderão exceder o prazo de 30 (trinta) dias úteis para sua deliberação pelo Plenário.

Parágrafo único - Escoado o prazo previsto no *caput* deste artigo, todas as matérias da Câmara serão sobrestadas, exceto os projetos de iniciativa do Poder Executivo.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 - A presente Resolução poderá ser modificada por meio de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador ou Colegiado e mediante aprovação da maioria absoluta do Plenário da Câmara Municipal, atendendo ao disposto no Regimento Interno.

Art. 17 - Os prazos previstos neste Código de Ética e Decoro Parlamentar são contados em dias úteis e não correm durante o período de recesso parlamentar.

§ 1º - Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 3º - Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Art. 18 - Os casos não previstos neste Código serão resolvidos, soberanamente, pelo plenário. A “questão de ordem” feita durante a Sessão Ordinária deverá ser decidida pelo plenário até o encerramento da mesma.

Art. 19 - Esta Resolução complementa o Regimento Interno e dele passa a fazer parte integrante.


Art. 20 - Aplicam-se subsidiariamente aos processos e procedimentos previstos nesta Resolução o Regimento Interno da Casa, a Lei Orgânica do Município e a Legislação Federal aplicável à espécie.

Art. 21 - O Presidente da Câmara participará de quaisquer deliberações da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, com direito a voz e sem direito a voto, competindo-lhe promover as diligências de sua alçada necessárias ao bom andamento dos trabalhos.

Art. 22 - As eventuais despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alenquer-PA, 28 de agosto de 2019.


LUIS ALBERTO CHAVES FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Alenquer



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

JUSTIFICATIVA

Apresentamos ao Plenário, o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de Alenquer – PA. A ética no serviço público está diretamente relacionada com a conduta dos funcionários que ocupam cargos públicos. Tais indivíduos devem agir conforme um padrão ético, exibindo valores morais como a boa fé, zelo com o bem comum, respeito para com os munícipes, postura ilibada e outros princípios necessários para uma vida saudável no seio da sociedade.

Quando uma pessoa é eleita para um cargo público, a sociedade deposita nela confiança, e espera que ela cumpra um padrão ético. Assim, essa pessoa deve estar ao nível dessa confiança e exercer a sua função seguindo determinados valores, princípios, ideais e regras, fazendo com que seu mandato ajude a robustecer um diálogo franco com todos os setores da sociedade, fortalecendo a democracia e inibindo a corrupção. Para isso ele deve estar preparado para pôr em prática políticas que beneficiem o país e a comunidade no âmbito social, econômico e político.

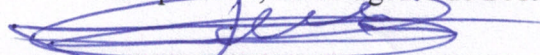
Temos a consciência de que o Vereador, na sua responsabilidade de representante da comunidade, tem o dever de portar-se com o comedimento condizente com a importância de sua função.

Para tanto, faz-se mister uma norma que consigne as atitudes desinteressantes e reprováveis do Edil como homem público. E ainda mais do que consignar tais atitudes, que esta norma imponha sanções para quem se dispuser a cometê-las.

Todavia, o Código em questão não está para ser concebido com o objetivo de punir o vereador no exercício pleno do seu mandato, nem limitar as suas ações. A real aspiração dele é propiciar o respeito pelo respeito e direcionar, de forma civilizada, as ações do parlamentar no uso de suas atribuições.

Desta forma, encaramos como uma edificante conquista desta Casa a implantação deste Código de Ética, a ensejar um legislador mais qualificado, prudente e consciente de suas prerrogativas e responsabilidades.

Alenquer-PA, 28 de agosto de 2019.


LUIS ALBERTO CHAVES FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Alenquer



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS.

PARECER Nº 02/2020

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação de Leis, da Câmara Municipal de Alenquer, no uso de suas prerrogativas legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa Legislativa, e, chamada para análise do **Projeto de Resolução Nº 01/2019**, de 28 de agosto de 2019, de autoria do Vereador Luis Alberto Chaves Freire. Que ***“Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Alenquer-PA, Cria a Respectiva Comissão de Ética, Estabelece Regras Disciplinares e Dá Outras Providências”***.

Analisando o presente projeto, o legislador, na verdade não inovou matéria, de forma clara e dentro dos preceitos legais, constitucionais que disciplinou a matéria, esta comissão após parecer técnico jurídico, opina respeitando o Soberano Plenário, pela **APROVAÇÃO** do projeto retro citado, haja vista que irá nortear a conduta dos senhores Edis, quanto a sua atuação como Parlamentar. Pautando pelo padrão ético, morais e praticar suas atitudes e atividades à boa fé e zelo pela postura ilibada que deve nortear sua conduta.

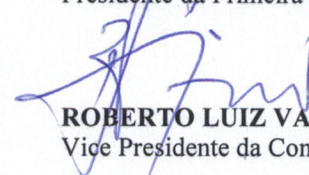
Este é o nosso Parecer, salvo melhor entendimento deste Douto e Soberano Plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Alenquer, em 13 de março de 2020.


JOSÉ RARAEL VALENTE NETO
Relator da Primeira Comissão de Justiça- CMA

DE ACORDO:


DIEGO DE OLIVEIRA ALVES
Presidente da Primeira Comissão de Justiça – CMA


ROBERTO LUIZ VANZIN
Vice Presidente da Comissão de Justiça – CMA

Camara Municipal de Alenquer
Aprovado em *Uma* discussão
por *Unanidade* de votos
Alenquer, em 17/03/2020

Presidente